

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.334, DE 2004

Reconhece o exercício da atividade profissional de Mototaxista e de *Motoboy*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atividade profissional de transportador de passageiros (mototaxista) e de mercadorias (*motoboy*) por meio de motocicletas será exercida nos termos desta Lei.

Art. 2º São condições mínimas para o exercício das atividades previstas no Art. 1º:

I – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II – possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria “A”, conforme definido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;

III – não ter cometido qualquer infração grave ou gravíssima, nem ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV – não possuir antecedentes criminais; e

V – possuir registro junto ao órgão público competente.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso V, o poder público, no âmbito da unidade federativa competente, avaliará as condições do veículo em conformidade com as especificações técnicas e os

requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º O exercício da atividade poderá dar-se de forma autônoma ou sob a forma da relação de emprego.

§ 1º Constituirá ônus do empregador as condições de manutenção do veículo em conformidade com as especificações técnicas e os requisitos de segurança, higiene e conforto obrigatórios para a circulação do veículo.

§ 2º O contrato de trabalho preverá obrigatoriamente:

- a) remuneração não inferior ao piso de dois salários mínimos mensais;
- b) jornada de trabalho de seis horas diárias, podendo ser acrescida de duas horas extraordinárias, no máximo, remuneradas com o acréscimo de cinquenta por cento; e
- c) apólice de seguro de vida e invalidez permanente.

§ 3º O empregador responderá solidariamente pelo ressarcimento de danos causados a terceiros pelo condutor.

Art. 4º As multas de trânsito decorrentes do efetivo exercício da atividade serão de responsabilidade do condutor do veículo.

Art. 5º A atividade profissional de que trata a presente lei será considerada penosa e perigosa para todos os efeitos legais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ISAÍAS SILVESTRE
Relator